



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13709.003181/95-62
Recurso nº : 11.969
Matéria: : IRPF - EX.: 1995
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Recorrente : MARIA JOSÉ VIEIRA DE ARAÚJO
Sessão de : 14 DE OUTUBRO DE 1997
Acórdão nº : 102-42.160

IRPF - MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO - A multa por lançamento de ofício é aplicada por ter a contribuinte feito declaração inexata, sendo devida independentemente da existência de dolo ou culpa na prática do erro que a originou.

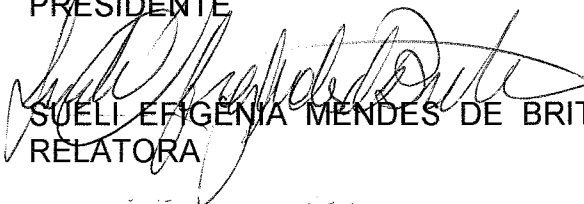
RETROATIVIDADE DA LEI - Em obediência ao disposto no art. 106, inciso II, alínea "c" do C.T.N, reduz-se o percentual aplicado para cálculo da multa de 100% para 75%.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA JOSÉ VIEIRA DE ARAÚJO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 09 JAN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13709.003181/95-62
Acórdão nº : 102-42.160
Recurso nº : 11.969
Recorrente : MARIA JOSÉ VIEIRA DE ARAÚJO

RELATÓRIO

MARIA JOSÉ VIEIRA DE ARAÚJO, C.P.F - MF nº 379.179.197-49, residente e domiciliada à rua Enes Filho nº 141, Rio de Janeiro (RJ), inconformada com a decisão de primeira instância, na guarda do prazo regulamentar, apresenta recurso objetivando a reforma da mesma.

Nos termos da Notificação de Lançamento de fls. 02, da contribuinte exige-se a importância equivalente a 497,78 UFIR, a título de suplemento de Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 1995, mais multa de ofício de 497,78 UFIR e juros de mora.

O lançamento decorreu da alteração dos rendimentos recebidos de pessoa jurídica de 40.776,61 UFIR para 60.359,76 UFIR.

O enquadramento legal apontado: RIR/94 aprovado pelo Decreto nº 1041, de 11/01/94, arts. 837, 838, 840, 883, 884, 885, 886, 887, 889, 896, 900, 923, 985, 992, I, 993, 995, 996, 997, 998; Lei número 8.981, de 20/01/95, art. 88.

Inconformada, solicitou revisão do lançamento, anexando os documentos de fls. 03/14.

Às fls. 19/24 foi juntada a cópia da declaração de rendimentos do exercício em pauta.

A autoridade administrativa, por delegação de competência chefe do SEPEF, manteve o lançamento em decisão de fls. 33, assim ementada:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13709.003181/95-62

Acórdão nº. : 102-42.160

"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA

Exercício 1995. Ano-base 1994.

INCLUSÃO DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS

São tributáveis os rendimentos recebidos por ocasião de rescisão de contrato de trabalho, com exceção para aqueles expressamente definidos em lei, como FGTS, aviso prévio indenizado ou indenizações nos termos da CLT."

Cientificada em 05/12/96 (AR 35 "verso"), obedecendo o prazo regulamentar, anexou o recurso de fls. 37, instruído com os documentos de fls. 38/39, alegando que não houve dolo ou má fé e solicitando cancelamento da multa e juros, bem como parcelamento da dívida em até oito vezes, face a dificuldades financeiras.

Às fls. 42/43 foi anexada contra-razões da Procuradoria da Fazenda Nacional.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº. : 13709.003181/95-62

Acórdão nº. : 102-42.160

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

A multa aplicada encontra-se disciplinada no Regulamento do Imposto de Renda que assim determina:

"Art. 992. Serão aplicadas as seguintes multas sobre a totalidade ou diferença do imposto devido, nos casos de lançamento de ofício (Lei nº 8.218/91, art.º 4):

I - de cem por cento, nos casos de falta de recolhimento, de falta de declaração e nos casos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II - de trezentos por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definidos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis."

A aplicação dessa multa independe de culpa ou dolo na prática da infração, constatada, pela repartição que administra o tributo, que o contribuinte prestou declaração inexata ela é devida. Registro, ainda, que este órgão colegiado não pode dispensá-la pois a Lei nº 5.172/66 Código Tributário Nacional no seu art. 97 inciso VI, determina que a dispensa ou redução de penalidade é matéria privativa de lei.

A partir de janeiro de 1997, com a entrada em vigor da Lei nº 9.430/96 (art. 44) o percentual a ser aplicado, para o cálculo da referida multa foi alterado para 75%, assim sendo, amparada pela alínea "c" do inciso II do art. 106 do C.T.N e seguindo a orientação constante do Ato Declaratório Normativo nº 01/97, proponho que a mesma seja reduzida para 75% sobre o imposto devido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13709.003181/95-62

Acórdão nº. : 102-42.160

Quanto ao pedido de parcelamento, deverá o recorrente requerê-lo junto a repartição local de seu domicílio.

Isto posto VOTO no sentido de conhecer o recurso por tempestivo para no mérito dar-lhe provimento parcial.

Sala das Sessões - DF, em 14 de Outubro de 1997.

SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO